



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Decisão Nº 039/2022

PROCESSO Nº: 22101.005545/2022.21 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 001016/2022 - **O.S. Nº** 000887/2022

AUTUADO: LEONALDO NETTO DE LAIA - CPF: 665.868.952-00

ENDEREÇO: FAZENDA LAIA 15 – ZONA RURAL - CARACARAI - Roraima/RR

FISCAIS AUTUANTES: LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, GIVALDO RAMOS DA SILVA, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ e COSMO CHAVES DOS SANTOS

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O MOTORISTA DO VEÍCULO DE PLACA: BNS0J42 CARREGADO DE SUCATA - **NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 000.000.020 SÉRIE 001**, EMITIDA EM 22/04/2022, NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ E EVADIU-SE NO SENTIDO MANAUS/AM. A EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO JUNTAMENTE COM A VIATURA DA POLÍCIA MILITAR ALCANÇARAM E ABORDARAM O VEÍCULO A APROXIMADAMENTE 20 KM DO PF DE JUNDIÁ. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REVELIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 001016/2022, lavrado em 27/04/2022, contra o sujeito passivo em epígrafe, no valor de **R\$ 4.451,40** (quatro mil, quatrocentos cinquenta e um reais e quarenta centavos), referente embarço à fiscalização, em virtude do MOTORISTA/transportador-SR. LEONALDO NETTO DE LAIA - CPF: 665.868.952-00, do VEÍCULO de PLACA: BNS0J42 - CARREGADO de SUCATA, não ter respeitado a sinalização de parada obrigatória no Posto Fiscal de Jundiá, e de ter enveredado fuga rumo à Manaus/AM. A Fiscalização juntamente com o apoio da Polícia Militar, perseguiram o veículo em fuga que finalmente foi alcançado e abordado a aproximadamente 20 km do Posto Fiscal de Jundiá, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração por Embarço à Fiscalização.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 843 do Regulamento do ICMS - Decreto nº 4.335/2001, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 69, IX, "a" da Lei nº 059/93, correspondente a multa de 10 UFERR por embarço.

Constam anexados aos autos-SEI/RR, os seguintes documentos: (EVENTO - 5028416): Auto de Infração nº 001016/2022, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL- RENEVAN Nº 00424137780 - DE PLACA: BNS0J42, cópia da CNH do Motorista: LEONALDO NETTO DE LAIA - CPF: 665.868.952-00, cópia da Nota fiscal Eletrônica nº 000.000.020, emitida em 22/04/2022, cópia do DARE do AUTO de INFRAÇÃO

“ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS”, no valor de **R\$ 1.112,85**. (EVENTO - 5028442): Extrato do Contribuinte do período de 27/04/2022 à 21/05/2022.

A servidora da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT - **Loíde Rodrigues Viana - Secretária da Divisão de Planejamento**, em 21/05/2022, envia o **Auto de Infração nº 001016/2022** do autuado **LEONARDO NETO DE LAIA - CPF Nº 665.868.952-00**, à **Agência de Rendas de Boa Vista/RR**, para devidas providências (EVENTO - 5028423) Despacho-17.

A Chefe de Seção de Informatização da Legislação: Laís Fernanda Macedo da Silva, em 24/05/2022, lavra o Termo de Revelia, informando que já decorreu o prazo legal para liquidação ou impugnação da exigência reclamada sem que o interessado tenha se manifestado sobre a matéria, objeto do Auto de Infração nº **01016/2022**, em conformidade com o art. 80 do Decreto nº 856/94 e art. 51, da Lei nº 072/94. (EVENTO - 5052733) - Comunicado do Termo de Revelia.

O extrato do contribuinte/motorista autuado: **LEONARDO NETO DE LAIA - CPF Nº 665.868.952-00**, do período de 27/04/2022 à 04/05/2022, anexado aos autos (EVENTO - 5052865) - Comunicado do extrato do contribuinte.

O Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, em virtude de não constar pagamento e nem impugnação do Auto de Infração em comento, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, para julgamento e demais providências necessárias. EVENTO - 5052865)- Despacho 5052898 - Despacho 3057 - envio dos autos a DPAF.

Eis o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a irregularidade apontada na inicial refere-se à “Embaraço da ação fiscal”, por infringência ao artigo 843, do RICMS/RR-Dec. nº 4.335-E/2001, e sujeição da penalidade disciplinada no artigo art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei nº 059/93, in verbis:

Infringência ao artigo 843, do RICMS/RR, aprovado pelo Dec. 4.335-E/2001:

“Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são abrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhe franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.”

A penalidade utilizada na autuação está disciplinada no artigo Art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, conforme texto legal transcrito a seguir:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:
(...)*

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.”

Na realidade o motorista/**autuado**: LEONALDO NETTO DE LAIA - CPF: 665.868.952-00, **dirigia o veículo de PLACA: BNS0J42**, CARREGADO COM 6820KG DE SUCATAS DIVERSAS, **por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.020 Série 001**, emitida em 22/04/2022, por COLLECT SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ 36.845.791/0001-06, destinada à COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - CNPJ: 02.896.727/0001-24, e, apesar de saber que tem a obrigatoriedade de parar no Posto da Fiscalização - Posto Fiscal de Jundiá - Fronteira com o Amazonas, além de não cumprir determinações legais e regulamentares, que seriam a apresentação da Nota Fiscal aos Auditores plantonistas e colocar o CAMINHÃO na BALANÇA para CONFERÊNCIA DE PESO E DA CARGA, evadiu-se do local sem sequer efetuar o pagamento do Auto de Infração, sem apresentar impugnação, sendo considerado revel.

A atividade administrativa de fiscalização de tributos é vinculada e não deve sofrer intercalações e/ou atitudes que impeçam o fisco de realizar a contento às suas atribuições legais e regulamentares. Neste contexto a legislação tributária estabelece o conceito de “**embaraço à fiscalização**” como sendo qualquer ação ou omissão que retarde ou dificulte a fiscalização, bem como, o não atendimento do efetivo cumprimento às normas e atos no interesse da fiscalização, nos termos do art. 843 do RICMS/RR, acima citado.

O Fisco diante da atitude ilegal do condutor do veículo, lavrou o **Auto de Infração Nº 001016/2022, por embaraço à fiscalização**, contra o motorista, em virtude de não ter parado no ambiente de fiscalização obrigatório - Posto Fiscal de Jundiá, que imprimiu fuga rumo à Manaus/AM, inclusive sem efetuar o pagamento do mencionado Auto de Infração, deixando inclusive transcorrer o prazo de 10 dias, sem apresentar IMPUGNAÇÃO, sendo por isso mesmo considerado revel, conforme Termo de Revelia junto aos autos.

Ao analisarmos o tipo descritivo da infração, nos revela que a caracterização do embaraço depende de dois requisitos primordiais: **o primeiro**, é que o Fisco desenvolva um “movimento” no sentido da fiscalização, isto é, do exame de documentos, mercadorias ou outros que existam e encontrem na posse de alguém, e, **o segundo**, é que o sujeito passivo ou terceiro, mediante ação ou omissão, oponha uma obstrução ao intento fiscal, criando dificuldades ou impedimento para que o exame fiscal seja devidamente realizado.

Desta feita, a atitude do motorista/transportador/autuado, caracteriza evidente infração que culminou na multa aplicada por desobediência decorrente do embaraço à fiscalização, que deu origem ao Auto de Infração nº 001016/2022, contra o sujeito passivo o motorista/transportador/autuado: LEONALDO NETTO DE LAIA - CPF: 665.868.952-00, com endereço na FAZENDA LAIA 15 - CARACARAI - Roraima/RR.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por tratar-se de matéria de fato e de direito devidamente configurada, mantenho na íntegra a exigência fiscal sem alterações, tendo em vista, a patente caracterização do embaraço à ação fiscalizadora, vez que além de descumprir determinação legal da fiscalização, por não respeitar a sinalização de parada obrigatória no Posto Fiscal de Jundiá, evadiu-se rumo à Manaus/AM, e ao ser perseguido foi alcançado e abordado pela equipe de fiscalização juntamente com o apoio da Polícia Militar a aproximadamente 20 km do PF de Jundiá e em seguida foi lavrado o respectivo Auto de Infração por Embaraço à Fiscalização, por infringência ao artigo 843 do RICMS c/c o artigo 69, IX, “a” da Lei nº. 59/93, por tudo isso, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração nº 001016/2022**, decidindo pela manutenção da cobrança da multa de 10 UFERR's por embaraço.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte/autuado, nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto Nº 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista - RR, 10 de junho de 2022.


Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001668